

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.090, DE 2008

Resolve o contrato de propriedade fiduciária, quando do desaparecimento ou do perecimento da coisa objeto da avença.

**Autora:** Deputada ELCIONE BARBALHO  
**Relator:** Deputado PAES LANDIM

### I – RELATÓRIO

Pela Proposição em epígrafe, a nobre Deputada Elcione Barbalho pretende extinguir o contrato de propriedade fiduciária, quando do desaparecimento ou do perecimento da coisa objeto da avença, por caso fortuito ou força maior, que englobariam o furto ou roubo da coisa objeto de fidúcia.

Alega, em síntese, que se trata de:

*“... buscamos a equiparação do contrato de alienação fiduciária ao contrato de depósito para prever a isenção de responsabilidade daquele, quando se tratar de caso fortuito ou força maior...”*

A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

A matéria sob comento encontra-se de acordo com a nossa Constituição Federal; art. 22, nada há que impeça a iniciativa de lei por parte de parlamentar; e não atenta contra quaisquer princípios esposados por nossa Magna Carta.

O projeto é constitucional nesses aspectos.

A técnica legislativa não se encontra adequada, conquanto a redação do inciso I, do art. 1367-A a ser acrescido, deveria corresponder a um parágrafo único, pois o assunto versa sobre a explicitação de um caso fortuito.

A juridicidade, em face dos princípios de natureza civil ora vigentes e da jurisprudência assentada, parece-nos duvidosa.

Não vemos como se possa equiparar os contratos de “depósito” e de “alienação fiduciária em garantia”.

Segundo a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil – o contrato de depósito é oneroso ou gratuito:

*“Art. 627. Pelo **contrato de depósito** recebe o depositário um objeto móvel, para guardar, até que o depositante o reclame.*

*Art. 628. O contrato de **depósito** é **gratuito**, exceto se houver convenção em contrário, se resultante de atividade negocial ou se o depositário o praticar por profissão.*

*Parágrafo único. Se o **depósito** for **oneroso** e a retribuição do depositário não constar de lei, nem resultar de ajuste, será determinada pelos usos do lugar, e, na falta destes, por arbitramento.....”*

Como é fácil de perceber, o contrato de depósito refere-se à guarda de um bem de terceiro – depositante – por uma certa pessoa – depositário – que ficará responsável por sua guarda e conservação até que o depositante o reclame.

Caso não o faça, poderá até mesmo ser preso (um dos casos de permissão de prisão por dívida civil – art. 5º, LXVII - *não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e*

*inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;), caso a coisa depositada não se tenha perecido por caso fortuito ou força maior.*

Não se pode confundir, de modo algum, as hipóteses de depósito com a fidúcia. Neste último caso, o devedor fiduciário detém a posse da coisa em nome da outra parte – credora – em garantia de uma dívida por aquele contraída (Código Civil art. 1.361):

*“Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.”*

A propriedade da coisa dada em fidúcia deverá ser, de pleno direito, deferida ao devedor fiduciário tão logo realize todos os pagamentos pertinentes.

Neste caso, o devedor fiduciário permanece com a posse da coisa dada em garantia da dívida para usufruí-la, retirando dela todos os proveitos, mas se tornando responsável por qualquer dano que ela venha a sofrer.

No contrato de depósito, isto jamais poderá dar-se, ou seja, o depositário nunca poderá ser o proprietário da coisa depositada, salvo se a adquirir por compra.

Cremos, assim, ser injurídica a proposta.

No que concerne ao mérito, não podemos concordar com a nobre proponente.

Com a nova redação do art. 1.367 do Código Civil, dada pela Lei 13.043, de 2014, a propriedade fiduciária em garantia de bens deverá sujeitar-se aos princípios referentes ao penhor, à anticrese e à hipoteca:

*“Art. 1.367. A propriedade fiduciária em garantia de bens móveis ou imóveis sujeita-se às disposições do Capítulo I do Título X do Livro III da Parte Especial deste Código e, no que for específico, à legislação especial pertinente, não se equiparando, para quaisquer efeitos, à propriedade plena de que trata o art. 1.231.”**(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

O estabelecido neste Capítulo I do Título X do Livro III da Parte Especial (refere-se ao penhor, à anticrese e à hipoteca), principalmente o art.

1419, estabelece que o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação:

Em nenhum momento, as novas regras permitem que o fiduciante se desobrigue da alienação fiduciária, por perecimento da coisa que está sob sua guarda e responsabilidade, mesmo em caso de furto ou roubo da coisa móvel.

Como lembrado pelo então Deputado José Eduardo Cardozo, em seu Voto em Separado, que não foi apreciado pela CFT, podemos afirmar que:

“O Superior Tribunal de Justiça e outros tribunais pátrios, interpretando a lei têm decidido que o perecimento da coisa depositada exclui a obrigação do depositário de restituir o objeto do depósito, eximindo-o da conduta infiel, sem, contudo, excluir sua responsabilidade pelo débito.

Confira-se:

*"1. Ocorrendo acidente com o veículo dado em garantia em contrato de alienação fiduciária, o perecimento do objeto torna impossível a obrigação de devolvê-lo, configurando-se a hipótese de força maior. 1.1 Neste caso, a impossibilidade de restituição do veículo afasta a decretação da prisão civil do devedor, sem prejuízo, todavia, de prosseguir-se na forma do disposto no art. 906 do Código de Processo Civil. 2. Precedentes do C. STJ e deste E. TJDF.*

.....

*"Depósito. Alienação Fiduciária em garantia. Furto do bem. Força maior. Inadmissibilidade da cominação de prisão civil. Possibilidade de cobrança do débito nos próprios autos da ação de depósito. Furtado o objeto da alienação fiduciária, não pode o devedor ser considerado depositário infiel, uma vez ocorrido fato alheio à sua vontade (art. 1.277 do Código Civil). Subsiste, no entanto, a sua obrigação de pagar o valor do débito que pode ser exigido nos próprios autos da ação de depósito (art. 906 do CPC). Precedentes. Recurso especial conhecido e provido (STJ - Resp. 314204/SP, 4a Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 7.6.2001, DJ 24.9.2001, p. 314.)" 2.4*

Como visto, a destruição do bem alienado fiduciariamente (caso fortuito ou força maior) não resolve ou extingue o contrato de alienação fiduciária, **IMPLICA APENAS A EXTINÇÃO DA GARANTIA**, cabendo ao credor exigir a entrega do equivalente em dinheiro do valor do bem

Deste modo, não vemos conveniência ou oportunidade na aprovação da presente proposta.

Nosso voto é, então, pela constitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa, e no mérito pela rejeição do Projeto de Lei n.º 4.090, de 2008.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2016.

Deputado **PAES LANDIM**  
Relator